



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9.412-9/2017
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE - IMPREV
RECORRENTE : RONAS ATAÍDE PASSOS – EX-DIRETOR EXECUTIVO
ADVOGADA : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 476/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronas Ataíde Passos, ex-diretor executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV), em face do Acórdão 476/2020-TP (Doc. 275157/2020), que julgou procedente o relatório de auditoria de conformidade realizada no IMPREV e aplicou multa de 24 UPFs/MT ao recorrente em razão dos achados de auditoria 1, 4, 5 e 6, conforme transcrição abaixo:

ACÓRDÃO 476/2020-TP:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.035/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente: **a) CONHECER** esta Auditoria de Conformidade por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 14/2007; **b) julgar PROCEDENTE** o Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste - IMPREV, realizada com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do regime próprio de previdência social do Município, com base na matriz de risco, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos achados 1, 4, 5 e 6, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana (período: 17-1 a 7-3-2017), e dos diretores executivos do Imprev Srs. Valmir José de Campos (período: 11-7-2006 a 1º-1-2013) e Ronas Ataíde Passos (período: 2-1-2013 a 7-3-2017), neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Esteves – OAB/MT nº 7.255, Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos – OAB/MT nº 10.350, Hermes Teseu Bispo Freire Júnior – OAB/MT nº 20.111-B e André Araújo Barcelos – OAB/MT nº 16.778; e, em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos achados 1, 4, 5 e 6; **c) APLICAR** ao Sr. Ronas Ataíde Passos (CPF nº 784.914.011-72) as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **c.1) 6 UPFs/MT** em razão da ausência de informações no sítio eletrônico do Imprev, conforme irregularidade descrita no achado nº 1; e, **c.2) 18 UPFs/MT** em razão da manutenção de investimentos dos recursos do RRPS sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente, conforme as irregularidades descritas nos achados de nºs 4, 5 e 6, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; **d) DETERMINAR** ao Imprev, na pessoa de seu gestor ou de quem lhe suceder, que: **d.1)** promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em seu sítio eletrônico, a disponibilização de todas as informações pertinentes ao órgão, de forma fácil e inteligível a qualquer usuário, em especial as exigidas pelo artigo 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e pelos artigos 3º, III, e 8º da Lei nº 12.527/2011, sob pena de reincidência na presente irregularidade e descumprimento de determinação (achado nº1); **d.2)** promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o credenciamento do gestor e do respectivo administrador do fundo selecionado para receber aplicação dos recursos previdenciários e apresente a este Tribunal quais foram os procedimentos de credenciamento adotados, bem como quais documentos o instruíram, nos moldes dos artigos 3º, IX, §§ 1º a 3º, 3º-B e 6º-E da Portaria nº 519/2011 - MPS (achados de nºs 4, 5 e 6); e, **d.3)** assegure que as aplicações financeiras do Imprev sejam submetidas ao Comitê de Investimentos para aprovação, e garanta que a realização dos demais procedimentos acessórios exigidos por meio da Portaria nº 519/2011 - MPS, e das demais normas vigentes, seja devidamente respeitada (achados de nºs 4, 5 e 6). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>

2. Após a realização de sorteio (Doc. 11016/2021), a então relatora proferiu juízo de admissibilidade positivo do presente recurso ordinário e o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (Doc. 37146/2021).

3. Com a edição da Resolução Normativa 3/2021-TCE/MT, o recurso foi redistribuído a minha relatoria (Doc. 103908/2021) e então encaminhado à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo não





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

provimento do recurso e, por consequência, pela ratificação dos termos exarados no Acórdão 476/2020-TP (Doc. 136426/2022).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.611/2022 (Doc. 162208/2022), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

a) quanto às prejudiciais de mérito, pelo **não reconhecimento** do alegado *bis in idem* com relação ao achado de auditoria nº 6, bem como pela ausência de prejuízo na citação da Resolução CMN nº 3.790/2009 no voto condutor do acórdão recorrido;

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo as **multas** aplicadas ao Sr. Ronas Ataíde Passos, em razão dos achados de auditoria nº 1, 4, 5 e 6 contidas no Acórdão nº 476/2020-TP.

É a síntese recursal.

Tribunal de Contas/MT, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

